



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência Prevenção e Emergência Ambiental**



Ofício FEAM/GEAMB nº. 117/2020

Belo Horizonte, 06 de maio de 2020.

ASSUNTO: Encaminhamento de Auto de Infração e cópia do Auto de Fiscalização.

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminhamos anexo o Auto de Infração nº 202934/2020 e cópia do Auto de Fiscalização nº 40920/2016, lavrados por ocasião da fiscalização realizada nos dias 19, 20 e 21/09/2016 em dutoviário localizado na Rodovia MG-353, km 113, município de Juiz de Fora/MG.

**Informamos que o atuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Raquel Boscarino Maciel  
Gestora Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif  
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À  
**Petrobrás Transportes S/A - Transpetro**  
**Estrada Fabor Orbel, s/nº – Campos Elíseos**  
**Duque de Caxias/RJ**  
**CEP: 25.225-030**



06/05/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 12/05/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14034387** e o código CRC **0137A4DB**.

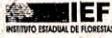
Referência: Processo nº 2090.01.0002547/2020-81

SEI nº 14034387

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**



**1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 40920**

Folha 2/2

**2. AGENDAS:** 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 21 Mês: Setembro Ano: 2016

**3. Motivação:** [X] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotin.

**4. Finalidade**  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [X] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outro  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outro  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

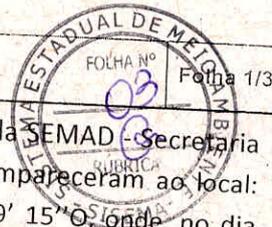
**5. Identificação**  
 01. Atividade: Dutos para Transporte de produtos e materiais 02. Código: 02-01-12-0 03. Classe: 6 04. Porte: 6  
 05. Processo nº: \_\_\_\_\_ 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado: Petrolbras Transporte S.A. 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 02.709.449/0002-30  
 11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Transporte 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Estrada Labor Orbel 20. Nº / KM: 3/7 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro: Campos Elísios 22. Município: Duque de Caxias 24. UI: R4  
 25. CEP: 215.215-030 26. Cx Postal 27. Fone: (21) 3121716679 28. E-mail

**6. Local da Fiscalização**  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia MG-353  
 02. Nº / KM: km 113 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
 05. Município: Juiz de Fora / MG 06. CEP 07. Fone  
 08. Referência do local: 105km campos bravo de Rolim, Brasa / MG  
 Geográficas DATUM SAD 69 Latitude Longitude  
 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Grau 11 Minuto 53 Segundo 05 Grau 13 Minuto 29 Segundo 15  
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



**07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador** *[Signature]* **02. Assinatura do Fiscalizado** *[Signature]*



Nos dias 19, 20 e 21/09/2016, os Técnicos do NEA - Núcleo Emergência Ambiental da SEMAD - Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, compareceram ao local: rodovia MG 353, km 113, em Juiz de Fora / MG, coordenadas 21° 53' 01''S e 43° 29' 15''O, onde, no dia 18/09/2016 às 17h00min, foi reportado vazamento de Nafta Craqueada, produto classe de risco 3, nº ONU 1268, em dutoviário da empresa Transpetro - Petrobrás Transporte SA.

Presentes no local, no momento da fiscalização, os representantes da empresa Transpetro: o Gerente Setorial de Meio Ambiente Sr. Antônio Luiz Felix; e o Gerente Setorial de Segurança Operacional, Sr. Maurício Oliveira, que relatou que o às 15h30min do dia 18/09/2016 foi identificada uma diferença de pressão na linha Orbel I e que os técnicos da empresa chegaram ao local de ocorrência de vazamento, ponto de coordenadas 21° 53' 01.0''S e 43° 29' 15.0''O, observaram a existência de mecanismo clandestino utilizada para perfurar o duto de 18 pol. e consequente vazamento neste ponto do produto transportado pelo duto, Nafta Craqueada.

O Sr. Maurício Oliveira descreveu as ações tomadas até o momento: interrompimento do bombeamento, identificação do local do vazamento, contenção do vazamento, redução da pressão no duto com transferência de produto do mesmo para veículos do tipo tanque com destinação à Petrobras para reprocessamento, remoção do solo contaminado e acondicionamento do mesmo em bags, que foram dispostos sobre lona plástica ao lado da rodovia; remoção do solo que encobria o duto com utilização de retro escavadeira e ferramentas manuais para implantação de sistema provisório de contenção de vazamento e a instalação barreiras de contenção e absorção em dois pontos a jusante do local do acidente no rio do peixe localizada na direção do provável fluxo do produto vazado, rio este localizado em cota inferior e a aproximadamente 70 metros do ponto do vazamento.

Inicialmente, foi verificado gotejamento do produto após o procedimento inicial de tamponamento do duto para interrupção do vazamento, este foi sanado e realizada a soldagem da vedação com início dos trabalhos de instalação do sistema de dupla calha sem o esvaziamento do referido trecho.

Foi constatado na vistoria forte odor característico de derivados de petróleo no local bem próximo ao local onde está sendo escavado o solo, com possível infiltração do produto vazado no terreno de acentuado e sentido de fluxo em direção ao curso d'água Rio do Peixe. Até o momento, não há evidências que o produto vazado tenha atingido o respectivo curso d'água.

Ficam definidos os seguintes procedimentos à empresa Petrobrás Transporte SA.:

- realizar, em até 05 dias contados da data de recebimento deste Auto, coleta de amostras de água do Rio do Peixe e consequente análise de teor de hidrocarbonetos superiores totais e nas faixas da gasolina e do diesel nos seguintes pontos: 50 mts a montante do provável ponto de lançamento do produto vazado no curso d'água; no provável ponto de lançamento coordenadas 21° 53' 02.4''S e 43° 29' 15.7''O; e a 100 mts a jusante deste ponto; com envio de resultados ao NEA em até 30 dias após coleta.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 470.970

120 //

- realizar, em até 10 dias contados da data de recebimento deste Auto, limpeza ambiental de toda a área afetada pela contaminação ocorrida pelo vazamento do produto Nafta craqueada pelo dutoviário no ponto de coordenadas 21° 53' 01.0"S e 43° 29' 15.0"O, incluindo a remoção da camada em toda a extensão afetada, com destinação adequada dos resíduos gerados no processo de limpeza ambiental e posterior reposição de solo e revegetação da área afetada.

- realizar, em até 05 dias após realização de limpeza ambiental da área afetada, coleta de amostras de solo e consequente análise dos teores HC (total, DRO e GRO); VOC; e BTEX nos pontos a montante do ponto de lançamento do produto vazado; no ponto de vazamento; imediatamente antes da via MG-353; e em terreno inclinado após a via. Pontos estes alinhados e em profundidades condizentes com o sentido provável de fluxo do produto vazado por esta ocorrência; com envio de resultados de análise ao NEA em até 30 dias após coleta.

- enviar ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 05 dias contados da data de recebimento deste Auto, cópia dos seguintes documentos: FISPQ do produto; Documentação de regularização ambiental da atividade; Relatório da empresa, descrevendo o acidente e suas causas, bem como medidas de remediação tomadas, com registro fotográfico, comprovante de recebimento de produto de transbordo realizado por veículo do tipo tanque emitido pela PETROBRAS com informação do volume e certificado de destinação final de resíduos gerados na limpeza do local do acidente; plano de monitoramento ambiental para solo do entorno ao local do acidente, e água e sedimentos para o curso d'água rio do peixe.

8. Relatório Sucinto

Endereço: Núcleo de Emergência Ambiental – NEA  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - 2º andar / Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, bairro Serra Verde  
Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF	MA SP	Assinatura
02. Servidor (Nome legível)	Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF	MA SP	Assinatura
03. Servidor (Nome legível)	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF	MA SP	Assinatura
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
Assinatura	Função / Vínculo com o Empreendimento		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 202934 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI n°: 40920 de 21/03/2016  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização n° de  Boletim de Ocorrência n° de

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 22 Abril / 2020 Hora: 10:20

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPORTO  
Data Nascimento: \_\_\_\_\_ Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
 CPF:  CNPJ: 02.709.449/0002-30  Outros: -  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) ESTRADA FAVOR OREBA Nº. / km: S/n. Complemento: \_\_\_\_\_  
Bairro/Logradouro: CAMPOS ELÍSTOS Município: DUQUE DE CAXIAS RJ  
CEP: 25.225-030 Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) - E-mail: \_\_\_\_\_



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI n°: \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI n°: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, às autoridades ambientais competentes.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 21 Min 53 Seg 01 Longitude: Grau 43 Min 29 Seg 15  
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
83	I	124			44844/03	772/03				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 83.074,72		R\$ 83.074,72
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 83.074,72 ( Oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Valor da multa calculado com base no Decreto Estadual n° 47.137/17, sendo mais benéfico ao infrator, conforme art. 96 do Decreto Estadual n° 44.844/03. A hora da ocorrência e a comunicação desta às autoridades ambientais estão descritas no AI n° 40920/2016.

13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

14. Assinaturas

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ/FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Centro Administrativo - Palácio Minas - 1ª Avenida - Rodovia PAPA - 3040-000 Minas II, 41143 - Serra Verde - Belo Horizonte/MG - Cx. 31.620-900  
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
Edilson José Maria Coelho 1364 279-9 Edilson J. Coelho  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024.

**ANÁLISE 21/2024**

**1 CABEÇALHO**

**1.1 Número do Auto de Infração** 202934/2020  
**1.2 Número do Processo** 699837/20  
**1.3 Nome/Razão Social** Petrobras Transportes S/A - Transpetro  
**1.4 CPF/CNPJ** 02.709.449/0002-30

**2 RESUMO DA AUTUAÇÃO**

**2.1 Data da Lavratura** 22/04/2020  
**2.2 Decreto Aplicado** 44.844/2008  
**2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)**

**Artigo 83, Anexo I, Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c 7.772/80:**

Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais. Data e horário da comunicação: 18/09/2016, às 17 horas. Data e horário do ocorrido: 18/09/2016 às 15:30 horas. Ocorrência: Vazamento de Nafta Craqueada, produto classificado como classe de risco 3, ONU-1268, em dutoviário da empresa Transpetro – Petrobrás Transporte S/A.

**2.4 Penalidades Aplicadas**

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56, do Decreto nº 44.844/2008:

**2.4.1 Penalidade**

1 – Multa simples no importe de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

**3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA**

**3.1 Data da Cientificação** 25/06/2020  
**3.2 Data do Protocolo** 22/07/2020  
**3.3 Tempestividade** Tempestiva

**3.4 Requisitos de Admissibilidade**

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

### 3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

1- A emergência do dia 18/09/2016 se deu por conta de ação criminosa de terceiros, na qual, após imediata inspeção da faixa de dutos, verificou-se tentativa de furto com derivação clandestina no oleoduto, com merejamento.

2- Justifica ser vítima do ocorrido, por tratar-se de ação clandestina e criminosa, não restando, portanto, configurada a responsabilidade direta da Companhia.

3- Assevera ter tomado providências imediatamente após a ciência do ocorrido.

4- Envio à Feam, na época dos fatos, via FAX, no mesmo dia do ocorrido, 18/09/2019, comunicado sobre o vazamento detectado.

5- Comunicado à Feam, também, via e-mail, às 21:41 horas do dia 18/09/2016.

6- Nenhum ato, comissivo ou omissivo, por parte da defendente foi atribuído como causa do dano ambiental em questão, sendo que, através da conduta perpetrada por terceiros, marginais cavaram buraco para acessar os dutos e assim poder efetuar a trepanação, configurando-se, o incidente, como furto e dano patrimonial.

7- Neste sentido, tratando-se de caso fortuito externo, que é causa estranha que elimina o nexo causal, conseqüentemente está eliminado o dever de indenizar por parte da autuada.

8- Ausência de motivação do ato, na medida em que a mera enunciação de artigo de lei não é suficiente para se considerar suprida a exigência de motivação, não bastando, também, a simples enumeração dos fatos que deram margem ao ato, devendo o mesmo ser substancialmente motivado, não servindo mera fundamentação formalística e vazia.

9- Ausência de laudo que comprove o fato alegado, gerando ato com vício de motivação, sem convalidação.

10- Penalidade aplicada, pelo órgão ambiental, inadequada e severamente, vez que não restou comprovado que realmente houve a ocorrência da irregularidade declinada, caracterizando, portanto, uma providência desarrazoada.

11- Falta de apontamento quanto aos critérios de mensuração da penalidade de multa simples aplicada, na medida em que não foi demonstrado o critério utilizado para aplicação da multa, não tendo sido apurado qualquer dano ambiental e, tampouco, negligência por parte da autuada, que comunicou todas as autoridades competentes com a maior brevidade possível.

12- Falta proporcionalidade entre a fixação quantitativa da pena e a irregularidade supostamente constatada, assumindo, a multa, um caráter confiscatório.

13- O valor da multa deve ser ajustado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cancelando-a ou, pelo menos, reduzindo-a ao patamar mínimo, na medida em que tais princípios possuem precedência frente às regras e a autuação foi desproporcional.

14- Roga pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que a pena da multa simples seja convertida em advertência ou o seu valor seja significativamente reduzido.

15- Alega que deveria ter sido utilizado como parâmetro, para fins de fixação de atenuantes previstas em lei, o fato de a autuada ter sido prontamente diligente para sanar os percalços ocasionados pelo incidente com base no artigo 14 da Lei Federal nº 9.605/98.

16- Assevera que a Resolução SMA nº 32/2010 (artigo 9º §3º) autoriza a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e, neste sentido, as

medidas adotadas pela defendente deveriam ter sido utilizadas como parâmetro de revisão da penalidade de multa a ela imposta.

### 3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a autuada:

- 1- Seja julgada insubsistente a lavratura do auto de infração em análise, anulando e arquivando-o, conseqüentemente.
- 2- Sucessivamente, a penalidade de multa simples seja convertida em advertência ou, no máximo, seja o seu valor reduzido para o patamar mínimo previsto na legislação competente.
- 3- Todas as intimações relativas ao feito sejam endereçadas, exclusivamente, ao advogado *André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro* (fl. 31).

## 4 FUNDAMENTOS

### 4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração

Considerando a alegação da autuada no que tange à falta de motivação acerca da lavratura do auto de infração, na medida em que *"a mera enunciação de artigo de lei não é suficiente para considerar como suprida a exigência de motivação, não bastando a simples enumeração dos fatos que deram margem ao ato, devendo o mesmo ser substancialmente motivado, não servindo mera fundamentação formalística e vazia"*, asseveramos que o artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, foram plenamente observados no caso, não havendo que se falar em *fundamentação formalística e vazia*. Vejamos:

Art. 31 – Decreto nº 44.844/2008 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

<b>Requisitos fundamentais</b>	<b>Cumprimento</b>
I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;	O requisito foi devidamente cumprido, uma vez que o nome ou razão social da autuada foi corretamente indicado pelo agente autuante, conforme replicado no item 1.3 do presente parecer, bem como o endereço.
II – fato constitutivo da infração;	O fato constitutivo da infração foi explicitado no Auto de Infração e replicado no item 2.3 do presente parecer, atendendo ao presente requisito.
III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;	Esse requisito também foi devidamente atendido, tendo o agente autuante indicado adequadamente o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, conforme replicado no campo 2.3 do presente parecer.
IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;	Eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes observadas no momento da expedição do auto de infração foram consideradas no cômputo da multa imposta. Caso a autuada comprove em sua defesa administrativa que faz jus a aplicação de atenuantes não impostas no momento da lavratura do auto de infração, estas poderão ser reconhecidas pela autoridade competente, com base no princípio da autotutela. <u>Essa avaliação será objeto do presente parecer.</u>

- V – reincidência;** Não sendo possível constatar a existência de reincidência, a multa foi fixada em seu mínimo legal.
- VI – aplicação das penas;** As penalidades cabíveis, previstas no Decreto nº 44.844/2008 foram impostas em desfavor da autuada e estão descritas no Auto de Infração, atendendo a esse requisito.
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;** O prazo para pagamento da multa está adequadamente descrito no formulário de auto de infração entregue a autuada razão pela qual o requisito está devidamente cumprido.
- VIII – local, data e hora da autuação;** O local, a data e hora estão devidamente indicados no formulário de auto de infração.
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e** O auto de infração foi devidamente assinado pelo servidor credenciado responsável por sua lavratura, o qual está devidamente identificado.
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.** A autuada foi devidamente notificada, posteriormente, por correspondência (fl. 06), de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, não prevalece o argumento da defendente no que tange à falta de motivação do ato, pois a lavratura do Auto de Infração foi estruturada com base em fiscalização realizada presencialmente, de forma amplamente técnica e minuciosamente descrita no auto de fiscalização nº 40920/2016 (fl. 02/03), em observância à legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

No auto de fiscalização que fundamentou a lavratura do auto de infração constam todas as informações correlatas ao referido ato administrativo, as quais foram corretamente consubstanciadas ao embasamento legal indicado no item 8 do auto de infração (fl. 05).

#### 4.2 Das penalidades aplicadas

A multa simples no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** foi computada adequadamente, considerando a natureza jurídica **gravíssima** da infração e o seu porte **grande**, bem como o valor simples da multa para os casos de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, em conformidade com a Resolução SEF nº 4.841/15, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida.

Assim, a alegação da autuada de que o valor da multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade padece de fundamento jurídico válido.

Do mesmo modo, não merece acolhida as alegações sobre caráter confiscatório da multa.

A multa por infração à legislação ambiental possui função sancionatória, tendo por objetivo prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente.

O confisco, por sua vez, é vedado, conforme previsão principiológica constitucionalmente garantida (*princípio da vedação ao confisco no sistema tributário nacional*). Neste sentido, o artigo 3º do Código

Tributário Nacional define *tributo* como obrigação pecuniária prevista legalmente, que não constitui sanção por ato ilícito e, é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No caso em análise, a partir desta diferenciação, fica claro que a sanção por ato ilícito não incorreu em conotação confiscatória, na medida em que a multa administrativa foi aplicada em razão de infração ambiental, em total acordo com o previsto nas normas ambientais.

#### 4.2 Poder de polícia e ônus probatório:

A atuação estatal deve ser sempre direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Diante disso, no Direito Ambiental há o denominado poder de polícia ambiental, conceituado por Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.384).

Alega a autuada que *a penalidade foi aplicada pelo órgão ambiental de forma inadequada e severa, vez que não restou comprovado que realmente houve a ocorrência da irregularidade declinada, caracterizando, portanto, uma providência desarrazoada.*

Contudo, é importante frisar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado, e não do órgão ambiental.

Conforme descrito no auto de fiscalização (fl. 02/04) e documentação anexa à defesa administrativa, em especial, às fls. 70/73 (boletim de ocorrência) e fls. 54/55 (comunicação via FAX à Feam), a *"irregularidade declinada"* restou provada na medida em que, uma vez constatado o vazamento de substância denominada *"Nafta Craqueada"*, aproximadamente às 13 horas do dia 18/09/2016, ainda que tal incidente tenha decorrido de ação clandestina e tentativa de furto em oleoduto sob responsabilidade da autuada, tal fato somente foi levado ao conhecimento da Polícia Militar às 15:17 horas (fl. 70) e ao órgão ambiental, numa primeira comunicação, às 17 horas (fl. 03), ou seja, após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente.

Em que pese a divergência de informações no que diz respeito ao horário informado pelos representantes legais da empresa como o início do incidente (fl. 03, 59 e 70 dos autos), em todas as hipóteses a efetiva comunicação ultrapassa a primeira hora até o transcurso da quarta hora, enquadrando-se, portanto, nos termos do artigo 83, anexo I, código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/08, hipótese em que será aplicada a penalidade multa na modalidade simples.

#### 4.3 Da proteção ao meio ambiente

A constitucionalização da proteção ambiental, através da Constituição da República Federativa do Brasil - CR de 1988, importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. (art. 225, CR/88).

Para utilização dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não se depende, necessariamente, da configuração do dano ambiental.

Esta realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações.

Resta também aqui, em nossa opinião, configurado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

*Art. 225. [...]*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a defesa e preservação ambiental, considerando a imposição do texto constitucional.

Neste sentido, a defendente foi autuada pela seguinte infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos:

Código	124
Especificação da infração	Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples
Observações	<p>A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao NEA ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro;</p> <p>A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;</p> <p>Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples;</p> <p>Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;</p> <p>No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto;</p> <p>O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante, registrada por telefone;</p> <p>Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.</p>

A partir da leitura do código infracional, em que pese a justificativa da defendente no sentido de “*ser vítima do ocorrido, por tratar-se de ação clandestina e criminoso, não restando, portanto, configurada a responsabilidade direta da Companhia*”, percebe-se que o código infracional estipula, de forma objetiva, o que seria a “*comunicação imediata*”, já que determina a aplicação de multa simples após o decurso de uma hora até a quarta hora do acidente.

Ultrapassado esse prazo, e tendo a ocorrência causado danos ambientais, é cabível a multa simples, devendo o agente fiscalizador agir de forma vinculada à norma.

Ademais, o auto de fiscalização é claro no sentido de que a comunicação se deu, uma vez identificada diferença de pressão no oleoduto Orbel I e constatado vazamento da substância oriundo de ação

clandestina, após a primeira hora, motivo pelo qual a infração restou configurada, sendo obrigação do agente fiscalizador lavrar o competente Auto de Infração.

É justamente pelo princípio da legalidade que a administração pública deve se ater ao determinado pelas leis e normas ambientais em vigor.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

Cumprido ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adota os princípios do usuário e poluidor-pagador, os quais determinam uma valorização econômica da utilização dos recursos naturais e têm por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

No que tange ao dano, diferentemente do alegado pela defesa ao afirmar que não foi apurado qualquer dano ambiental, consta à fl. 03 dos autos que *"foi constatado, em vistoria, forte odor, característico de derivados de petróleo, em local bem próximo aonde está sendo escavado o solo, com possível infiltração do produto vazado no terreno de aclive acentuado e sentido de fluxo em direção ao curso d'água Rio do Peixe. Ressalta-se que, até o momento, não há evidências que o produto vazado tenha atingido o respectivo curso d'água"*.

#### 4.4 Ausência de laudo que comprove o fato alegado - Desnecessidade

Quanto à realização de perícia técnica no local para fins comprovação do alegado no auto de infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em auto de fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário.

É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. (artigo 27 §1º)

No mesmo sentido dispõe o artigo 30, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o autuado.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTÊSTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial. 2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa

humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime – Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. 2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador. 3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica. 4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente. 5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões. 6. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a defendente das penalidades aplicadas.

#### **4.5 Conversão da multa em advertência – Impossibilidade**

Alega a defendente que não foi observada a gradação da penalidade para a imposição da multa e requer a sua conversão em advertência. Roga pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, como é sabido, o art. 58 do Decreto nº 44.844/2008 estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No presente caso, a infração cometida é classificada como **gravíssima**, o que torna incabível a conversão solicitada pelo autuado.

#### **4.6 Conversão da Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente**

Assevera a autuada que a Resolução SMA nº 32/2010 (artigo 9º §3º) autoriza a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e, neste sentido, as medidas adotadas pela defendente deveriam ter sido utilizadas como parâmetro de revisão da penalidade de multa a ela imposta.

No âmbito estadual, de acordo com a legislação vigente na data dos fatos, a matéria sobre conversão da multa em serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental foi regulamentada pelo artigo 63 do Decreto nº 44.844/08, o qual define que poderá haver a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente.

No presente caso, a autuada referencia a conversão da multa simples em serviços de preservação e alega que as medidas adotadas pela defendente deveriam ter sido utilizadas como parâmetro de revisão da penalidade de multa a ela imposta mas não estabelece proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, o que impossibilita a assinatura de eventual termo de compromisso.

Importante informar que o valor inicialmente fixado pelo agente autuante fora definido no mínimo legal, não sendo constatada a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes durante o ato fiscalizatório.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pela autuada não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximí-la das penalidades que lhe foram impostas.

#### 4.7 Atenuantes

Com base no artigo 14 da Lei Federal nº 9.605/98, a autuada alega que deveria ter sido utilizado como parâmetro, para fins de fixação de atenuantes previstas em lei, o fato de a mesma ter sido prontamente diligente para sanar os percalços ocasionados pelo incidente.

No âmbito estadual, as atenuantes encontram respaldo legal no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, legislação aplicável na data dos fatos.

Ressalta-se que o pedido de concessão de atenuantes foi feito de forma completamente genérica, sem contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importa no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

#### 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos assim, pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

**Kelly Fernanda Moreira Teribele**

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81832252** e o código CRC **B0F65079**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0002499/2022-13

SEI nº 81832252



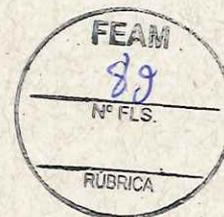
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024.

DECISÃO

- 1.1 Número do Auto de Infração 202934/2020
- 1.2 Número do Processo 699837/20
- 1.3 Nome/Razão Social Petrobras Transportes S/A - Transpetro
- 1.4 CPF/CNPJ 02.709.449/0002-30



O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no importe de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



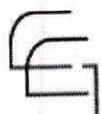
Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Presidente (a) em Exercício**, em 08/02/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81832332** e o código CRC **A9779666**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002499/2022-13

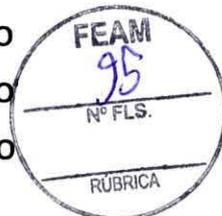
SEI nº 81832332



CHAVES GAY  
ADVOCACIA

ex 3 Recu

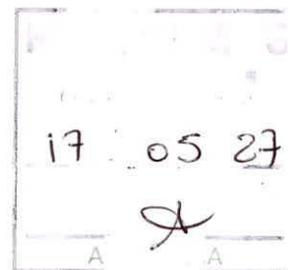
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) – SECRETARIA DE ESTADO  
DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) – GOVERNO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº699837/20

Notificação FEAM/NAI Nº 62/2024

Auto de Infração nº 202934/2020



**Petrobras Transporte S. A. – TRANSPETRO**,  
sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Av. Presidente Vargas,  
nº 328, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0001-59, por  
seus advogados e bastante procuradores (conjunto procuratório anexo – doc. 01), vem  
respeitosamente à presença de V.Sa. para interpor, dentro do prazo legal, seu  
competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão (**Análise 21/2024**) que não  
acolheu a **DEFESA ADMINISTRATIVA** apresentada em detrimento do **AUTO DE  
INFRAÇÃO** em referência e decidiu manter a penalidade aplicada em face da  
**TRANSPETRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir articuladamente aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

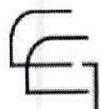
1500.01.0251455/2024-73

FEAM / NAI



Verifica-se que o recebimento da **Notificação  
FEAM/NAI Nº 62/2024**, se deu no dia **11 de abril de 2024**, iniciando-se o prazo de **30  
dias** para interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** no dia **12 de abril de 2024**.

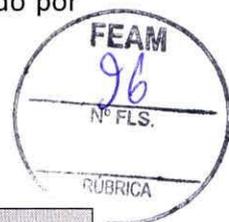
Avenida Conselheiro Nébias, 726  
Conjunto 21 - Santos/SP - CEP 11.045-002  
Tel(13) 3222.7374 e (13) 9.8144.7684



Portanto, denota-se indiscutivelmente tempestiva a presente defesa administrativa protocolizada na presente data (10/05/2024).

### DO PREPARO

Verifica-se pela Guia de Recolhimento em anexo, bem como pelo comprovante de quitação encartado neste recurso, que a empresa Recorrente efetuou o devido preparo para interposição do Recurso Administrativo no importe de **R\$ 417,09 (quatrocentos e dezessete reais e nove centavos) – 79 UFEMGS**, razão pela qual deverá o presente recurso ser conhecido, processado e analisado por este I. Órgão Administrativo.



### DO AUTO / TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE MULTA ORA GUERREADO PELO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia **22 de abril de 2.020**, a **TRANSPETRO** foi surpreendida pela lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 202934/2020** com fulcro no artigo 83 do Anexo I, Código 124 do Decreto 44.844/08 e Lei nº 7.772/08, impondo a esta defendente a penalidade fixada no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, em razão desta defendente, **SUPOSTAMENTE**, diante dos fatos ocorridos em Juiz de Fora/MG entre os dias

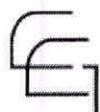
18/09/2016 e 21/09/2016, e que a notificada teria "deixado de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades ambientais competentes". Vejamos:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: 202934 / 2020	
	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		Lavrado em Substituição ao AI n°: 40920 da 21/09/2016 Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização n°: 40920 de 21/09/2016 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência n°: de	
3. Órgão Responsável pela lavratura:			2. Auto de Infração possui folhas de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Nome do Autuado - Empreendimento: PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO			Local: 22 ABRIL 2020 Hora: 10:20	
4. Autuado	Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____		N° / km²: _____ Complemento: _____	
	<input type="checkbox"/> CPF: _____ <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 02.709.449/0002-30 <input type="checkbox"/> Outros: _____		Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) ESTRADA FABOR ORBE S/m	
	Bairro/Logradouro: CAMPOS ELISIOS		Município: DUQUE DE GAXIAS RJ	
	CEP: 25.225-030 Cx Postal: _____ Fone: ( ) _____ E-mail: _____			
5. Outros Envolvidos/Responsáveis		Vínculo com o AI N°: _____		
Nome do 1º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____		Vínculo com o AI N°: _____		
Nome do 2º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____		Vínculo com o AI N°: _____		
6. Descrição Infração: Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.				
7. Coordenadas da Infração				
Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: 21 Graus 53 Min 01 Seg 15		
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24		Longitude: 43 Graus 29 Min 15 Seg 15		
8. Embasamento legal				
Artigo: 83		Anexo: I		Código: 124
				Decreto/ano: 4484/01 2722/0
Atenuantes _____ Agravantes _____				



Conforme restará demonstrado através das linhas vindouras, a alegação que fundamenta o **AUTO DE INFRAÇÃO** ora gerreado **NÃO CORRESPONDE A VERDADE** dos fatos, haja vista a **TRANSPETRO** ter atendido a **TODAS AS SOLICITAÇÕES** desse r. Órgão Ambiental, motivo pelo qual, ao final, se tornará de rigor que essa mui digna Autoridade declare a improcedência do indigitado auto.

Nessa esteira, a **TRANSPETRO** junta à esta defesa, todos os documentos que demonstram que na época dos fatos a Notificada comunicou todas as autoridades ambientais competentes, bem como que todas as



comunicações e medidas de contenção de danos foram realizadas dentro do prazo estipulado no Decreto Legal aplicável.

## DO MÉRITO

Com relação ao auto de infração, tem-se como referência o artigo 83 do Anexo I, Código 124 do Decreto 44.844/08 e Lei nº 7.772/08, que *Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.*

Segue abaixo transcrita a especificação da infração supostamente cometida pela Notificada:

"ANEXO I (a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844 , de 25 de junho de 2008)

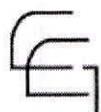
(.....)

Código: 124

*Especificação da infração: Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.*

*Classificação: Gravíssima*





*Penal: Multa simples*

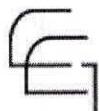
*Observações: A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao NEA ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;*

*No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto; O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante, registrada por telefone;*

*Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental. (...)*

Isto posto, quanto ao suposto cometimento da infração prevista no Código 124, do famigerado Decreto, seguem esclarecimentos:





Conforme relatado pela área técnica da Transpetro, ora notificada, em comunicação ao NEA, a emergência do dia **18/09/2016** se deu por conta de **ação criminosa de terceiros**, na qual, após imediata verificação de inspeção de faixa de dutos, foi identificada **tentativa de furto com derivação clandestina no oleoduto**, com merejamento.

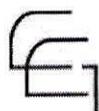
Neste caso, assim como para as demais emergências ocasionadas por **ação criminosa**, de **derivação clandestina**, resta evidente que a Transpetro é vítima na presente situação, não restando configurada, portanto, a responsabilidade direta da Companhia no evento danoso, visto que há omissão do Poder Público em garantir a segurança conforme o caso em tela.

Dessa forma, a consequente poluição ambiental não pode ser imputada à Transpetro, já que a notificada **atuou imediatamente**, buscando mitigar os danos causados, ante à ineficiência do próprio Estado.

Cumprе destacar, ademais, que no mesmo dia **18/09/2016**, após atividades de reparo em virtude da derivação clandestina, foi evidenciado vazamento no mesmo ponto do duto. Tal fato foi observado às **13h00**, conforme indicado na comunicação anexa.

Outrossim, cumpre observar que a **TRANSPETRO** não deixou de comunicar as autoridades ambientais competentes, como se verifica pela farta documentação encartada, também em anexo, haja vista que a **TRANSPETRO** enviou na época dos fatos, através da Gerência Operacional, os comunicados via **FAX** no mesmo dia **18/09/2016** à **FEAM (Anexo II)**, **IBAMA (Anexo III)**, **ANP (Anexo IV)** e no dia **19/09/2016** à Prefeitura de Belmiro Braga (**Anexo V**).





Ademais, pode ser observado pelo *print* abaixo, que as Comunicações da Transpetro para o **IBAMA** e para a **ANP** também foram realizadas por *e-mail*, às **19h44min** e **19h45min** do mesmo dia (documentos anexos).



**{Em arquivamento} Comunicado Inicial de Incidente**

Luis Claudio Soranco Silva  
TP/DDT/DTNNESE/SE/DTRM/TECAM  
Para: [ibama.mg.emergencias, sopea](mailto:ibama.mg.emergencias, sopea)

18/09/2016 19:44

Cc: Antonio Luiz Felix, Carlos Roberto Bortolon, Mauricio do Carmo de Oliveira, Carlos Roberto Macedo, Juter Isensee Neto

NP-3

Esta mensagem está criptografada e assinada digitalmente.

De: Luis Claudio Soranco Silva/BRA/Petrobras  
Para: [ibama.mg.emergencias@gmail.com](mailto:ibama.mg.emergencias@gmail.com), [sopea@inea.rj.gov.br](mailto:sopea@inea.rj.gov.br)  
Cc: Antonio Luiz Felix/BRA/Petrobras@Petrobras, Carlos Roberto Bortolon/BRA/Petrobras@Petrobras, Mauricio do Carmo de Oliveira/BRA/Petrobras@Petrobras, Carlos Roberto Macedo/BRA/Petrobras@Petrobras,

Histórico: Esta mensagem foi encaminhada.  
Arquivar: Esta mensagem está sendo vista em um arquivamento.



Prezados,

Informamos que foi identificado tentativa de furto com derivação clandestina no oleoduto (ORBEL I) e consequente vazamento de Nafta Petroquímica, na faixa do ORBEL I (Km 114, próximo a rodovia MG353), conforme formulário abaixo.



[ibama.pdf](#) [inst meio ambiente.pdf](#)

Qualquer necessidade de informações adicionais, favor entrar em contato com (21) 99605-8484.

Atenciosamente,

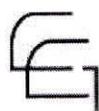


PETROBRAS TRANSPORTE S. A.  
TRANSPETRO

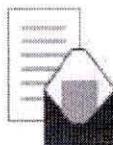
Luis Cláudio Soranco Silva  
Gerência Setorial de O&M TECAM

TP/DDT/DTNNESE/SE/DTRM/TECAM

E-mail: [luissoranco@petrobras.com.br](mailto:luissoranco@petrobras.com.br) Chave: TGDS  
Ramal: 813-6615 - Tel.: (21) 3227-6615  
Est. Fabor Orbel 5/11 - Campos Eliseos  
Duque de Caxias - RJ - CEP 25225-030



CHAVES GAY  
ADVOCACIA



**{Em arquivamento} Comunicado Inicial de Incidente**

Luis Claudio Soranco Silva  
TP/DDT/DTNNESE/SE/DTRM/TECAM

18/09/2016 19:45

Para: incidentes.movimentação

Carlos Roberto Bortolon, Juter Isensee Neto, Mauricio do  
Camo de Oliveira, Antonio Luiz Felix, TP PRES GCRI RI  
REG, Carlos Maligo, Carlos Roberto Macedo



Esta mensagem está criptografada e assinada digitalmente.

De: Luis Claudio Soranco Silva/BRA/Petrobras  
Para: incidentes.movimentação@anp.gov.br  
Cc: Carlos Roberto Bortolon/BRA/Petrobras@Petrobras, Juter Isensee  
Neto/BRA/Petrobras@Petrobras, Mauricio do Camo de  
Oliveira/BRA/Petrobras@Petrobras, Antonio Luiz Felix/BRA/Petrobras@Petrobras, TP

Histórico: Esta mensagem foi encaminhada.  
Arquivar: Esta mensagem está sendo vista em um arquivamento.

Prezados,

Informamos que foi identificado tentativa de furto com derivação clandestina no oleoduto (ORBEL I) e consequente vazamento de Nafta Petroquímica, na faixa do ORBEL I (Km 114, próximo a rodovia MG353), conforme formulário abaixo.



anp.pdf

Qualquer necessidade de informações adicionais, favor entrar em contato com (21) 99605-8484.

Atenciosamente,



PETROBRAS TRANSPORTE S.A.

TRANSPETRO

Luis Cláudio Soranco Silva  
Gerência Setorial de O&M TECAM

TP/DDT/DTNNESE/SE/DTRM/TECAM

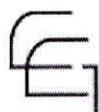
E-mail: [luisoranco@petrobras.com.br](mailto:luisoranco@petrobras.com.br) Chave: TGDS

Ramal: 813-6615 - Tel.: (21) 3227-6615

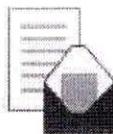
Est. Fabor Orbel S/N - Campos Eliseos

Duque de Caxias - RJ - CEP 25225-030

Avenida Conselheiro Nébias, 726  
Conjunto 21 - Santos/SP - CEP 11.045-002  
Tel(13) 3222.7374 e (13) 9.8144.7684



Pode ser observado no *print* abaixo que a Comunicação da Transpetro com a **FEAM** foi realizada, por *e-mail*, às **21h41min** do mesmo dia, e por fim, a comunicação com a Prefeitura de Belmiro Braga.



{Em arquivamento} Comunicado Inicial de Incidente

Luis Claudio Soranco Silva

18/09/2016 21:41

TP/DDT/DTNNESE/SE/DTRM/TECAM

Para: newton.oliveira, wanderlene.nassif

Antonio Luiz Felix, Carlos Roberto Bortolon, Mauricio do Carmo de Oliveira, Carlos Roberto Macedo, Juter Isensee Neto, Patricia Oliveira Zacharias

Esta mensagem está criptografada e assinada digitalmente.

NP-3

De: Luis Claudio Soranco Silva/BRA/Petrobras  
Para: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br, wanderlene.nassif@meioambiente.mg.gov.br  
Cc: Antonio Luiz Felix/BRA/Petrobras@Petrobras, Carlos Roberto Bortolon/BRA/Petrobras@Petrobras, Mauricio do Carmo de Oliveira/BRA/Petrobras@Petrobras, Carlos Roberto Macedo/BRA/Petrobras@Petrobras,

Histórico: Esta mensagem foi encaminhada.  
Arquivar: Esta mensagem está sendo vista em um arquivamento.

Prezados,

Informamos que foi identificado tentativa de furto com derivação clandestina no oleoduto (ORBEL I) e consequente vazamento de Nafta Petroquímica, na faixa do ORBEL I (Km 114, próximo a rodovia MG353), conforme formulário abaixo.



FEAM.pdf

Qualquer necessidade de informações adicionais, favor entrar em contato com (21) 99605-8484.

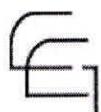
Atenciosamente,

 **PETROBRAS TRANSPORTE S.A.**  
**TRANSPETRO**

Luis Cláudio Soranco Silva  
Gerência Setorial de O&M TECAM

TP/DDT/DTNNESE/SE/DTRM/TECAM  
E-mail: [luissoranco@petrobras.com.br](mailto:luissoranco@petrobras.com.br) Chave: TGDS  
Ramal: 813-6615 - Tel.: (21) 3227-6615  
Est. Fabor Orbel S/II - Campos Eliseos  
Duque de Caxias - RJ - CEP 25225-030





Portanto, resta plenamente evidenciado que todas as comunicações para as autoridades ambientais competentes foram efetivadas por parte da notificada, bem como foram realizadas dentro do prazo exigido no Decreto.

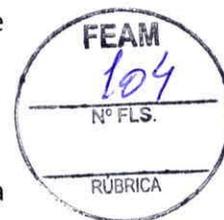
**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPETRO**

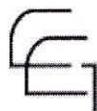
Conforme demonstrado acima, a penalidade da multa sequer deveria ter sido atribuída à **TRANSPETRO** devido à ausência de negligência ou dolo da mesma em ocasionar o ocorrido, sendo certo que a responsabilidade administrativa prescinde destes elementos para sua efetivação.

É sabido que a doutrina analisa com ressalvas a aplicação de excludentes de responsabilidade em matéria ambiental, notadamente o caso fortuito ou a força maior.

A tutela específica do meio ambiente impõe a adoção de mecanismos que visem conferir efetividade à proteção legal, circunstância que obriga a análise casuística acurada com vistas a verificar se era ou não possível prever a possibilidade de ocorrência do dano ambiental. A **Professora Maria Luiza Machado Granziera** destaca que:

*“se não ficar claramente evidenciado que o fato ocorrido estava totalmente fora da previsão e do controle do empreendedor, e*





*que nenhum ato seu colaborou para a realização do dano, é cabível sua responsabilização”.*

E continua explicando que:

*“em caso de acidente, as providências tomadas pelo empreendedor serão consideradas”.*

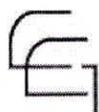
Aplicando-se os ensinamentos acima ao caso concreto, é possível concluir que nenhum ato, comissivo ou omissivo da **TRANSPETRO** ou de seus prepostos, foi atribuído como causa do dano ambiental em questão. Verifica-se que os marginais cavaram um buraco para acessar os dutos e assim poder efetuar a trepanação. A conduta perpetrada por terceiros no presente caso configurou-se com furto e dano patrimonial.

Nesta linha, verifica-se que a responsabilização jurídica se caracteriza pela conduta ilícita que cause danos a outrem, vinculados pela causalidade. Todavia, existem causas que podem excluir o dever jurídico de ressarcir e/ou indenizar, pois impedem que se concretize o nexo causal, rompendo-os.

Dentre as excludentes de responsabilidade está o caso fortuito externo, que é causa estranha, que elimina o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar. O caso fortuito externo é capaz de excluir a responsabilidade, pois é imprevisível e inevitável, afastando-se a teoria do risco e firmando-se a responsabilidade do terceiro como único causador do evento.

Corroborando todos os argumentos expostos destacam-se as palavras de **SÍLVIO E SALVO VENOSA**, segundo quem:





*“no caso concreto, importa verificar se o terceiro concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexa causal”.*

Imperioso destacar que em episódio ocasionado por conduta criminosa ocorrida no ano de 2013, no Município de Barbacena-MG, houve decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (processo n.º 0034699-55.2013 – Juizado Especial Cível da Comarca de Barbacena) no qual a **TRANSPETRO** foi excluída de demanda judicial exatamente por se enquadrar na condição de vítima e não de agente infrator. Senão vejamos:

*“O fato de terceiro exclui a responsabilidade do causador direto do dano, quando equiparável ao caso fortuito, ou seja, quando é de tal intensidade que exclui a liberdade de ação deste. Nesse caso, afasta-se a teoria do risco e firma-se a responsabilidade do terceiro como causador único do evento.*

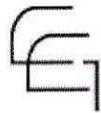
*O fato de terceiro só exonera da responsabilidade de indenizar quando inteiramente desvinculado da culpa do agente.*

*O fato de terceiro, quase equiparado ao fortuito pode configurar excludente de culpa. Mas, só quando constituindo força estranha e reafirmando a relação de causalidade, torna-se de modo positivo a causa predominante ou exclusiva do acidente.*

*(...)*

*Diante do exposto acima e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo*





---

*com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil”.*

Ressalta-se que a referida decisão não foi um entendimento isolado do Poder Judiciário de Minas Gerais, visto que foram julgadas improcedentes 36 (trinta e seis) demandas, sob o fundamento acima transcrito.

Por todo o exposto, não há qualquer conduta indevida praticada pela **TRANSPETRO**, bem como, diante dos fatos aqui narrados, resta absolutamente demonstrado que não há que se falar em suposto cometimento de infração que legitime a imposição de multa em tão elevada monta.



#### DO ATO ADMINISTRATIVO COM VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Os atos administrativos devem ser sempre motivados para assegurar que as decisões administrativas velem pelos direitos e garantias individuais. A motivação é, portanto, um ato ou efeito de motivar; é dar uma justificativa ou exposição das razões originárias daquele ato administrativo.

Por isso, o Princípio da Motivação está consagrado em várias doutrinas como no entendimento do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos.

No caso em testilha, é certo que não houve a exteriorização correta dos motivos que determinaram a prática do ato, que levaram a



administração a praticar o ato, ou seja, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram, ocorrendo, destarte, a ausência de motivação.

**A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.**

O ilustre Professor, **DIOGENES GASPARINE** ensina que:

*"a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, que prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida." (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23).*



Outro ponto importante a se observar vem com a Constituição de 1988, que tem como regra geral, **A OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS, COM BASE TAMBÉM NA CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

O entendimento dos Tribunais de que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, vem sendo demonstrado nas decisões. Importantíssimo esse entendimento porque ficaria extremamente



prejudicada a análise das condutas administrativas, sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretam a possível nulidade.

Assim, a mera enunciação do artigo da lei não é suficiente para se considerar suprida a exigência de motivação.

Igualmente, também não basta a simples enumeração dos fatos que deram margem ao ato, devendo o mesmo ser substancialmente motivado, não servindo mera fundamentação formalística e vazia, **exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade.**

É indubitável, portanto, que uma motivação obscura ou insuficiente poderá gerar incerteza sobre o conteúdo do ato, o que não permitirá ao administrado saber quais as reais razões da prática do mesmo ato. Por conseguinte, depreende-se que, no presente caso, havendo ausência de laudo que comprove o fato alegado, ocorreu ato com vício de motivação, ou seja, ato não convalidado. Em exame específico do tema, **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES** apresentou a seguinte observação: "... são vícios da motivação a falta desta, a **motivação obscura e a motivação incongruente**" (MORAES, 1997/1998/1999, p. 12).

Portanto, a ausência, insuficiência, incongruência ou obscuridade de motivação, como o caso ora discutido, leva à necessária invalidação do ato, tendo em vista tratar-se de vício substancial de forma.





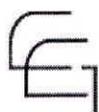
Verifica-se **NOTORIAMENTE** que a aplicação de tal princípio cai como uma luva no caso em comento, haja vista que esta agência ambiental aplicou uma penalidade inadequada e extremamente severa, pois não restou comprovado que realmente houve a ocorrência da irregularidade declinada no documento de infração, caracterizando, portanto uma **"uma providência desarrazoada"**, e consoante magistério de **CELSO ANTÔNIO**, **"não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos"** (Curso de Direito Administrativos, ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 55).



**DO VALOR EXCESSIVO DA MULTA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DANO.**

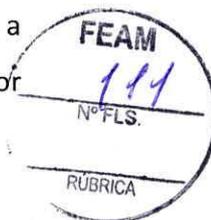
A carga onerosa advinda de multa de valor elevado, arbitrada no importe de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, inquestionavelmente **REVELA DESPROPORÇÃO** em relação ao evento e suas consequências, e por conta disso, o sentimento é de que a multa aplicada passa a ter somente caráter de arrecadação, desprezando-se o cunho pedagógico originado do preceito legal, uma vez que a penalidade imposta não passa pelo crivo da legalidade, nem da razoabilidade.

Aliás, neste sentir, tem-se que esse r. Órgão Ambiental desconsiderou todo o trabalho efetuado até aqui pela **TRANSPETRO**, ao lavrar o Auto de Infração ora guerreado alegando suposta responsabilidade pelo acidente ocasionado em Juiz de Fora/MG.



Averbe-se, por importantíssimo, que, na presente autuação não foram apontados critérios de mensuração capazes de justificar a pena imposta, ou seja, não houve justificativa para que a infração atribuída a **TRANSPETRO** fosse aplicada no valor apresentado – **AINDA MAIS CONSIDERANDO QUE OS DOCUMENTOS ORA ENCARTADOS COMPROVAM QUE A NOTIFICADA COMUNICOU TODAS AS AUTORIDADES COMPETENTES COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL !!!**

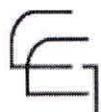
Tem-se, portanto, que o Órgão Ambiental não fundamentou a opção pela sanção imposta e não motivou a fixação da multa, atos estes considerados requisitos mínimos para sustentação da autuação, o que corrobora a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que deve ser combatido por essa instância julgadora.



Todavia, caso não sejam levadas em consideração as alegações anteriormente apresentadas, o que se admite por amor ao debate, em suma, a empresa autuada não pode concordar com o valor imputado, haja vista que não foi demonstrado o critério utilizado para aplicação da multa, uma vez que não foi apurado qualquer dano ambiental de fato e, principalmente, por não ter havido negligência por parte da **TRANSPETRO**, a qual, repita-se, comunicou todas as autoridades ambientais competentes com a maior brevidade possível.

Ao se fixar quantitativamente a sanção, deve-se guardar estrita proporção com a irregularidade, que no caso em testilha, frise-se, **NÃO HOUVE**. Revela-se, portanto, ilegal e abusivo o auto de infração ora guerreado.

Depreende-se, do texto legal, que a aplicação da penalidade deverá ser efetuada observando-se a gravidade do fato, o motivo da infração e suas consequências, **O QUE NO CASO NÃO RESTOU DEMONSTRADO**.



Tem-se, que restou claramente evidenciado que **A**  
**MULTA IMPOSTA DEMONSTRA UM CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

Para **HUGO DE BRITTO MACHADO**, em seu livro "A Multa e o Injustificável Arbítrio do Poder Fiscal", a multa se revela como confiscatória toda vez que:

*"A penalidade vai além de qualquer limite razoável daquilo que se poderia admitir como proveito obtido como o cometimento ilícito e, assim, tem-se configurado o confisco, sendo invocável a proteção constitucional".*

Sendo a multa uma obrigação acessória que tem por finalidade apenas reparar o dano e dissuadir o infrator a uma nova infração, não pode ela configurar um elemento excessivo, que acaba, por certo, sendo injusto.



**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.**

Cabe aqui consignar que a multa aplicada através do Auto de Infração em comento padece de ilegalidade, sendo de rigor, portanto, que a multa seja **ANULADA**. Ora, mesmo entendendo que as alegações já discorridas anteriormente sejam suficientes para ensejar a nulidade do Auto de Infração de Imposição de Multa aqui combatido, apenas por argumentação nas linhas que se



seguem serão elencados outros argumentos hábeis a demonstrar que não houve a devida adequação do fato pelo agente autuante.

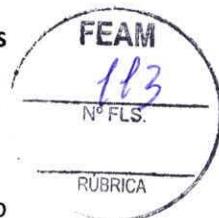
Ao apontar os fatos que levaram a aplicação de multa estipulada no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, o Auto de Infração deixou de demonstrar de forma clara os motivos que levaram à referida multa.

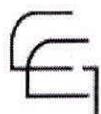
Portanto, não há que se imputar ao caso qualquer presença de conduta que motivasse a aplicação de sanção em um valor tão alto e sem fundamento, **ainda mais quando há prova explícita de que todas as comunicações às autoridades ambientais competentes foram devidamente realizadas pela Notificada.**

*In casu*, a aplicação da penalidade de multa não observou qualquer procedimento para determinar o *quantum* determinado, até mesmo porque, a aplicação de qualquer procedimento sensato resultaria na conclusão pela não autuação desta autuada dada a patente **INCOMPATIBILIDADE** entre a penalidade e o fato alegado pelo órgão autuante.

A legalidade administrativa tem vários subprincípios, expressamente positivados no comando do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, a qual se aplica à solução da presente querela, quais sejam os **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e DA PROPORCIONALIDADE** dos atos administrativos.

O valor da multa **DEVE SER AJUSTADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**; pois resta claro, que não basta o ato administrativo estar em consonância com a lei; faz-se necessário, também,



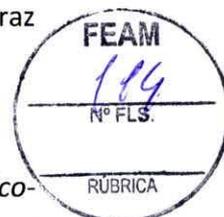


que a medida esteja **ACOBERTADA PELA LEGITIMIDADE**, de modo que os princípios estejam contemplados.

No caso em testilha, denota-se que a penalidade imposta com certeza **ULTRAPASSA OS LIMITES DO RAZOÁVEL E DO PROPORCIONAL**.

Esses princípios, que são de natureza constitucional, são aplicáveis ao direito administrativo. O princípio da razoabilidade, por exemplo, já foi alvo de várias análises por diversos autores: **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA**, por sua vez, traz o seguinte conceito:

*“O princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”*



Percebe-se, por essa colocação, que a **RAZOABILIDADE DEVE SER ANALISADA DE ACORDO COM O CASO CONCRETO**.

**O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**, considerado um dos mais importantes do Estado Democrático de Direito, basicamente se resume na relação de causalidade entre um meio e um fim, de tal sorte que se possa



proceder aos três exames fundamentais inerentes a ela, quais sejam: **a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.** Sem um meio, um fim concreto e a relação de causalidade entre eles, não há a aplicação do princípio da proporcionalidade em seu caráter trifásico.

Percebe-se que **A RAZOABILIDADE É UM PRINCÍPIO QUE IMPÕE UM LIMITE DE ATÉ ONDE É ACEITÁVEL DETERMINADAS MEDIDAS**, enquanto a **PROPORCIONALIDADE É A BUSCA PELO JUSTO DENTRO DESSES LIMITES IMPOSTOS PELA RAZOABILIDADE**. Portanto, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da dosimetria da pena na infração administrativa, em busca da adequação da gravidade da infração à penalidade aplicada.

Os atos administrativos têm como requisitos gerais de validade a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto, assim como também devem respeito a certos princípios, a exemplo da proporcionalidade/razoabilidade.

Nesse diapasão, como os princípios têm precedência frente às regras e como não restou demonstrado que houve dano ou mesmo qualquer efeito adverso, há que se autuar de forma proporcional.

Pois bem, tem-se que o objetivo das normas ambientais é promover e proteger o meio ambiente e garantir o seu acesso a todos, inclusive às gerações futuras, e não o recolhimento aos cofres públicos de pecúnia, vez que a função do administrador público é fazer com que o suposto infrator sane o dano causado e não de compeli-lo a arrecadar valores ao órgão atuante, conduta esta que, inclusive, poderia ser até caracterizada como desvio de função.





Assim, em **atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, torna-se imperioso o cancelamento desta autuação ou, pelo menos, a redução para o patamar mínimo.

Desta feita, para que não haja ofensa aos citados princípios, requer a **TRANSPETRO** a análise das razões apresentadas e ao final seja declarado nulo o Auto em discussão.

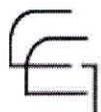
Nesse diapasão, frise-se que os princípios têm precedência frente às regras e como não restou demonstrado que houve qualquer comprovação do declinado no documento lavrado, a autuação foi desproporcional.

Há que se frisar que a vultuosidade da multa então aplicada, caracteriza grave dano ao meio ambiente o que, no caso, não foi constatado.

No caso em tela a **TRANSPETRO** não deveria nem mesmo ser autuada dada toda a exposição fática já percorrida, porém, não sendo este o entendimento, no mínimo, a autuação deveria ser pela classificação leve, no entanto o fiscal nada expôs nesse sentido, não apontando critérios de mensuração capazes de justificar a pena pecuniária imposta, e por isso deixando a **TRANSPETRO** impossibilitada de se defender como deveria.

O órgão atuador não cuidou em apontar os critérios que justificariam escolher a sanção grave, muito provavelmente em função da inexistência de qualquer dano que a justificasse, ou seja, atuando de forma desmedida e irrazoável, em flagrante desrespeito à legislação específica ao tema e aos princípios aqui discutidos, os quais significam verdadeira proibição de excesso que, em última





análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Além do mais, a Lei determina critérios objetivos para a gradação da pena, não sendo admissível a sua aplicabilidade com base no critério subjetivo (e desconhecido) do órgão atuante, como ocorreu no presente caso. Vale dizer que no presente caso estamos diante de **ATO ADMINISTRATIVO VICIADO**.

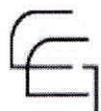
Diante do discorrido até aqui, a pretensão de imposição de multa e o Auto de Infração são **NOTORIAMENTE** nulos, eis que inexiste motivação e o valor da multa foi fixado sem fundamentação, de forma totalmente aleatória, assim, tem-se que o **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TESTILHA COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DA MULTA IMPOSTA** é medida que se impõe.



A **TRANSPETRO** roga, ainda, pela aplicação dos **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** a fim de convertê-la em **PENA DE ADVERTÊNCIA** ou **REDUZIR SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DA MULTA APLICADA**, pelos fatos já expostos nesta peça de defesa.

**CONVERSÃO DA MULTA, DAS ATENUANTES OU REDUÇÃO DE SEU VALOR.**

Conforme se denota, há fundamento para se anular a presente autuação, uma vez que a **TRANSPETRO** não cometeu qualquer ato omissivo ou comissivo que justifique a imposição da multa ora discutida.



Todavia, na remota – quiçá impensável – hipótese de Vossa Senhoria considerar pela manutenção da multa aplicada, necessário se faz demonstrar que a mesma, arbitrada no valor **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** é excessiva.

Assim, considerando que a legislação ambiental, notadamente a Resolução SMA nº 32/2010 (artigo 9º, §3º), autoriza a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as medidas adotadas pela **TRANSPETRO** deveriam ter sido valoradas e utilizadas como parâmetro de revisão da penalidade imposta pela **FEAM**.

A legislação ambiental de regência, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, prevê condições que, uma vez presentes, podem repercutir na valoração da sanção a ser aplicada pela autoridade competente. A título argumentativo é de bom tom destacar que a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções criminais e administrativas por conduta infratora ao meio ambiente, elenca em seu artigo 14 circunstâncias que atenuam a penalidade, conforme exposto abaixo:



*Artigo 14. São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*

*II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

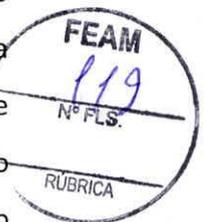
**IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n.)**



Desta forma, deve-se levar em consideração que a **TRANSPETRO** foi prontamente diligente, portanto, há que se aplicar as atenuantes previstas em Lei para que o valor da multa seja aplicada no seu mínimo legal.

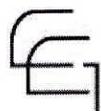
### REQUERIMENTOS

Ante todas as alegações apresentadas em linhas pretéritas, requer a **TRANSPETRO** que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja apreciado por V. Senhorias de forma pormenorizada, com o conseqüente julgamento de insubsistência do Auto de Infração, ficando esta empresa isenta de qualquer aplicação de penalidade, determinando-se, desta feita, o arquivamento do presente processo administrativo, tornando sem efeito a multa e exigências constantes do Auto.



Requer, outrossim, caso não seja este o entendimento, considerando também as razões expostas, que seja a penalidade convertida para **ADVERTÊNCIA** ou no máximo que a **MULTA APLICADA** seja reduzida ao patamar mínimo previsto na legislação competente.

Requer, por último, que todas as intimação/publicações relativas ao feito em epígrafe, sejam endereçadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da advogada Dra. **MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY**, inscrita na **OAB/SP 127.335**, com escritório profissional na Av. Conselheiro Nébias, nº 726, Cj. 21, Bairro do Boqueirão, na cidade de Santos/SP – CEP: 11045-002.



CHAVES GAY  
ADVOCACIA

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos, 10 de maio de 2024.

  
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY

OAB/SP 127.335





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração.



Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

**Autuado:** Petrobrás Transportes S/A - Transpetro

**Processo nº** 699837/2020

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 202934/2020, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE nº 227/2024**

### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Petrobrás Transportes S/A - Transpetro foi autuada como incurso no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES.*

*MULTA SIMPLES: R\$83.074,72*

Foi a Autuada notificada da autuação e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 08/02/2024, da qual foi cientificada regularmente em 11/04/2024.

Irresignada, a Recorrente manejou Recurso tempestivamente protocolizado em 10/05/2024, através do qual contestou que:

- a emergência ocorreu em 18/09/2016 por ação de terceiros, em tentativa de furto com derivação clandestina de oleoduto;
- atuou imediatamente para mitigar os danos e, na mesma data, após o reparo, verificou-se às 13h o vazamento no mesmo ponto do duto;
- comunicou em 18/09/16, via fax, à FEAM, IBAMA, ANP e em 19/09/2016 à Pref. Mun. de Belmiro Braga;
- enviou e-mail à FEAM em 18/09/2016, às 21h41min;
- não pode ser responsabilizada por dano ambiental, considerando-se a excludente do dano fortuito externo;

- sem laudo que comprove o fato há ausência de motivação, vício substancial de forma;
- a multa imposta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- deveria ser convertida a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, conforme Resolução SMA nº 32/2010;
- deveria ser aplicada atenuante da Lei Federal nº 9605/98, artigo 14, IV, por colaboração com os agentes encarregados de vigilância e controle ambiental.

Requeru que seja julgado insubsistente o AI e convertida a multa em advertência ou reduzida ao patamar mínimo.

É a síntese do relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração, com o devido acatamento. Senão vejamos.

### II.1. DO AUTO. VÍCIOS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Explicou a Recorrente que a emergência ocorreu em 18/09/2016 por ação de terceiros, em tentativa de furto com derivação clandestina de oleoduto e que atuou imediatamente para mitigar os danos. Na mesma data, após o reparo, verificou às 13h o vazamento no mesmo ponto do duto.

Alegou que comunicou em 18/09/16, via fax, à FEAM, IBAMA, ANP e em 19/09/2016 à Pref. Mun. de Belmiro Braga. Afirmou que enviou e-mail à FEAM em 18/09/2016, às 21h41min.

Afirmou que não poderia ser responsabilizada por dano ambiental, considerando-se a excludente do dano fortuito externo. E também que o fato não foi comprovado por laudo, o que configura ausência de motivação.

Vejamos.

A Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, código 124, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes*.

A penalidade era de multa simples, com a cominação de aplicação em dobro a cada hora em que não ocorresse a comunicação.

Daí se conclui que a comunicação do acidente **deveria se dar imediatamente após sua ocorrência**, para que as ações do órgão ambiental pudessem ser efetivas. Era esse o escopo do legislador: possibilitar que o atendimento à emergência ambiental se desse tão logo ocorrido o acidente, de modo a garantir a efetividade das ações das equipes competentes para minimizar o dano ambiental.

Assim, vejamos o que foi descrito no AF nº 40920/2016, numa síntese do ocorrido:

- Nos dias 19, 20 e 21/09/2016 técnicos do NEA foram ao local onde, no dia 18/09/2016 foi reportado vazamento de Nafta Craqueada em dutoviário da empresa Transpetro. – Petrobrás Transportes S/A.
- No dia 18/09/2016 às 15:30 foi identificada diferença de pressão e técnicos da empresa identificaram a existência de mecanismo clandestino para perfurar o duto, com consequente vazamento de Nafta Craqueada;
- Na vistoria, foi constatado forte odor de derivados de petróleo no local da escavação do solo com possível infiltração em terreno de aclive acentuado e sentido de fluxo em direção ao Rio do Peixe.

Desta forma, o vazamento ocorreu entre 13h (informado pela Recorrente) e 15h (descrito no AF) e o órgão ambiental somente foi informado às 21h41min (e-mail apresentado pela Recorrente), ou seja, quando decorridas mais de 6 horas do acidente.

**Configurou-se, assim, a infração do Código 124, do Decreto nº 44.844/2008.**

Evidenciou-se a ocorrência de degradação/poluição ambiental, conforme narrado no AF, decorrente do vazamento de Nafta Craqueada e infiltração no solo.

Por outro lado, competia à Recorrente comprovar que não houve a poluição/degradação ambiental ou que não lhe deu causa, inclusive por meio de laudos técnicos, mas não o fez.

O que se conclui, portanto, é que a Recorrente não comprovou suas alegações e, desta forma, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos Autos de Fiscalização e de Infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. <sup>[1]</sup>

Quanto à alegação de **ocorrência de fortuito externo, para tentar afastar a sua responsabilidade, não se acolherá, já que a infração – deixar de comunicar o órgão ambiental da ocorrência de acidente ambiental, foi praticada pela própria Recorrente.**



**II.2. DAS MULTAS. VALORES. INCORREÇÃO. REDUÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Recorrente que a multa imposta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que deveria ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, conforme Resolução SMA nº 32/2010. Pleiteou a aplicação da atenuante da Lei Federal nº 9605/98, artigo 14, IV, por colaboração com os agentes encarregados de vigilância e controle ambiental.

Não há qualquer incorreção, já que o empreendimento é de grande porte e a natureza da infração era gravíssima, tudo conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016. Aliás, seria cabível, inclusive, a majoração do valor, considerando-se a demora da comunicação do valor, mas não foi realizado em razão de decurso do prazo para revisão do ato.

Finalmente; não será acatado o argumento de violação aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, já que os valores das multas foram fixados na forma prevista no Decreto nº 44.844/2008, dada a natureza das infrações – gravíssimas - e o porte do empreendimento - pequeno. E, nesse sentido, aplicou-se a tabela da UFEMG prevista na Resolução SEMAD nº 2349/2016. Constata-se, pois, que a condenação foi estipulada em valores que não são insignificantes nem abusivos, atendendo ao objetivo de desestimular o poluidor a praticar novas infrações ambientais.

Quanto à atenuante enumerada pela Recorrente, não se aplica ao processo em trâmite, por se tratar de lei federal e, de igual modo, a conversão da multa em serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental, uma vez que foi revogado o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Por conseguinte, após análise dos argumentos recursais, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do Recurso interposto e manutenção da penalidade de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96310048** e o código CRC **95CA9F8F**.